

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO

BRUNO MARTINS DA COSTA SILVA

**O RECONHECIMENTO DO *STALKING* NO BRASIL: EM BUSCA DE MAIOR  
PROTEÇÃO DA PESSOA VULNERÁVEL**

Porto Alegre

2016

BRUNO MARTINS DA COSTA SILVA

**O RECONHECIMENTO DO *STALKING* NO BRASIL: EM BUSCA DE MAIOR  
PROTEÇÃO DA PESSOA VULNERÁVEL**

Dissertação de realização como exigência parcial e final para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Orientador: Dr. Eugênio Facchini Neto

Porto Alegre

2016

BRUNO MARTINS DA COSTA SILVA

**O RECONHECIMENTO DO *STALKING* NO BRASIL: EM BUSCA DE MAIOR  
PROTEÇÃO DA PESSOA VULNERÁVEL**

A Dissertação realizada como exigência parcial e final para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul foi submetida nesta data à banca avaliadora abaixo firmada e aprovada.

Porto Alegre, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto

## **Ficha Catalográfica**

C837r Costa-Silva, Bruno Martins da

O reconhecimento do stalking no Brasil : em busca de maior proteção da pessoa vulnerável / Bruno Martins da Costa-Silva .  
– 2016.

175 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Eugênio Facchini Neto.

1. Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Psicologia Jurídica. 4. Responsabilidade Civil. 5. Direito de Família. I. Facchini Neto, Eugênio. II. Título.

Para Carolina, Catarina e Cecília.

## AGRADECIMENTOS

Ao ingressar no mestrado, eu imaginava que meus agradecimentos seriam singelos, mas o processo transformador pelo qual passei, e pelo qual sou tão grato, foi marcado por diversas pessoas, sem as quais o presente resultado jamais teria sido atingido.

Eu gostaria de agradecer aos dedicados funcionários da faculdade de direito da PUCRS, em especial ao Rodrigo Gambarra, com quem tive a satisfação de trabalhar na revista da faculdade, à Caren, pela paciência, e aos sempre gentis Uillian e Andrews, testemunhas maiores das incontáveis horas que me dediquei aos estudos.

À minha turma de mestrado, um grupo de pessoas generosas e dedicadas, em especial aos colegas Sérgio Gillet, Juliana Ribas, Ricardo Tatsch, Leonardo Saldanha e Flaviana Rampazzo que contribuíram de forma mais direta para o presente trabalho, e aos meus companheiros dos grupos de pesquisa, em especial à Marcelli Cipriani e ao Ricardo Hartmann, que tanto trabalharam ao meu lado.

Ao inquieto professor Ricardo Aronne, a quem devo meu mergulho na academia. Ele, que esteve comigo no início dessa jornada, é o maior responsável pela saudável manutenção da inconformidade e da curiosidade que caracterizam a minha trajetória acadêmica.

À professora Clarice Beatriz da Costa Söhngen, que tornou a universidade um lar para mim, e ao professores Fabrício Pontin e Adalberto Pasqualotto, que me ajudaram a ser um pesquisador mais consistente.

Aos professores Elton Somensi de Oliveira, Samantha Sá e Denise Fincato, que desde a graduação sempre tiveram paciência e generosidade comigo.

Aos professores Paulo Caliendo, Maria Regina Fay de Azambuja e Thadeu Weber, que foram responsáveis pelas aulas mais memoráveis que tive em minha vida.

Ao incansável professor Ingo Wolfgang Sarlet, o maior responsável pelo programa de pós-graduação em direito da PUCRS ser o grande centro de excelência que é hoje.

Ao professor Eugênio Facchini Neto, de enorme integridade e conhecimento, cuja postura e capacidade na docência são metas a serem atingidas, e cuja generosidade enquanto pesquisador é uma referência a ser sempre seguida.

Por fim, ainda no ambiente acadêmico, eu gostaria de agradecer ao saudoso professor Luciano Penteado, que me fez desejar nunca parar de estudar, pois falava do direito com paixão e esperança.

Fora do ambiente acadêmico, faz-se necessário agradecer aos amigos e familiares. Alguns em especial.

Ao Giovani, um grande amigo que ocupou a figura do irmão mais velho que eu não tive, o qual é um modelo de correção e generosidade. Ao meu irmão mais novo Lino, que também é meu grande amigo. Ao Felipe, cujo coração não tem fim. Aos meus melhores, antigos e inseparáveis amigos de infância: Daniel, Ricardo e Lúcio, os quais eu amo profundamente. Em especial ao Lúcio, pela paciência.

Eu não poderia deixar de agradecer à minha mãe, ao meu sogro e à minha sogra, fundamentais na criação das minhas filhas. Os três me deram um suporte inestimável, foram pacientes e generosos; sem eles esta dissertação jamais teria sido acabada.

Eu gostaria de agradecer intensamente ao meu tio Valério, que sempre defendeu o valor do saber e do desconfiar do mesmo saber, e ainda mais intensamente ao meu pai, que desde cedo me ensinou a amar o conhecimento e a tratar bem as pessoas.

Finalmente, eu gostaria de agradecer à minha esposa Carolina e às minhas filhas Catarina e Cecília, as quais eu amo mais que tudo e são a razão do meu viver.

Everywhere our paths cross. Today I met her three times. I know about her every little outing, when and where I shall come across her, but I do not use this knowledge to contrive an encounter with her – on the contrary, I am prodigal on a frightful scale. A meeting that often has cost me several hours of waiting is wasted as if it were a bagatelle. I do not approach her, I merely skirt the periphery of her existence. [...] Before I begin my attack, I must first become acquainted with her and her whole mental state. (KIERKEGAARD, 1843, p. 296)



## RESUMO

O *Stalking* não é uma conduta em si, mas sim um complexo *modus operandi* composto por diversas condutas, incluindo as lícitas e mundanas. Motivos e objetivos podem variar, bem como o perfil de vítimas e perpetradores, possibilitando inúmeras dinâmicas. Desde a década de 1990, o *stalking* é tema de debates, pesquisas e legislação em sistemas jurídicos de tradição anglo-americana. Em 1998, a Bélgica tornou-se o primeiro sistema jurídico de tradição romano-germânica a ter um modelo normativo sobre o tema. Atualmente, a maioria dos países europeus tem leis de conteúdo *anti-stalking*. No Brasil, não há dados, pesquisa ou debate público sobre o tema. Entretanto, o *stalking* está tipificado no anteprojeto de novo Código Penal. Os objetivos desta dissertação são: definir o conceito de *stalking*; apresentar como diferentes sistemas jurídicos lidam com o problema; analisar os aspectos positivos e negativos de diferentes modelos normativos; e, considerando o sistema jurídico brasileiro, responder: (i) se o Brasil necessita de uma legislação específica; (ii) qual o modelo normativo é mais apropriado ao sistema jurídico brasileiro. O método aplicado é o hipotético-dedutivo, pois esta dissertação fundou-se sobre a hipótese central de um modelo normativo equilibrado sobre o *stalking* necessitar de instrumentos de direito civil para preencher o espaço entre a vida cotidiana e as condutas criminosas. Aclarou-se que a evolução dos modelos normativos tende a resultar no uso ou elaboração de medidas inibitórias e reparatórias para garantir a sua eficiência. Em conclusão, o sistema jurídico brasileiro não parece precisar de uma nova lei ou dispositivo sobre o tema, pois tem um modelo normativo de responsabilidade civil flexível, medidas inibitórias suficientes e um direito criminal que oferece inúmeras opções para a neutralização dos casos mais violentos. Logo, o modelo normativo sobre *stalking* pode ser tranquilamente construído dentro do sistema jurídico brasileiro, sem ser necessário criminalizar um fenômeno tão amplo.

**Palavras-chave:** Stalking. Direitos Fundamentais. Responsabilidade Civil. Direito de Família.

## ABSTRACT

Stalking is not a type of conduct in itself, but a complex *modus operandi* that can be composed by several conducts, included the licit and mundane ones. Motives and objectives can vary. Victims and stalkers include several profiles, enabling multiple dynamics. Beginning in 1990's, stalking is subject of debate, research and legislation in Common Law legal systems. In 1998, Belgium enacted the first anti-stalking law among Civil Law legal systems. Currently, most European countries have anti-stalking laws. In Brazil, there is no data, research or public debate about the subject. Still, stalking was included as a crime in the latest draft of the new Penal Code. The dissertation's objectives are: defining stalking; presenting how different legal systems deal with the problem; discussing positive and negative aspects of different normative models; and, analyzing the Brazilian Legal System in order to understand: (i) if Brazil needs an anti-stalking law; (ii) which normative model is most suitable to Brazil's Legal System. The applied method is the hypothetico-deductive. Research started over a central hypothesis: a balanced anti-stalking law needs civil provisions that rule stalking conducts that are between mundane acts and criminal behavior. Research showed that normative models' evolution tend to result in the use or enactment of civil provisions to grant efficiency to anti-stalking laws. In conclusion, it seems that Brazil does not need an anti-stalking law. In Brazil, tort system is flexible; civil procedures are strong; and criminal law offers several options to neutralize stalking cases. Thus, the normative model could be easily constructed within the current Legal System, without criminalize such a complex phenomenon.

**Keywords:** Stalking. Fundamental Rights. Tort Protection. Family Law.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 A IDENTIFICAÇÃO E A COMPREENSÃO JURÍDICA DO FENÔMENO DO STALKING</b> .....	<b>17</b>
1.1 <i>UMA TEORIA DO CONHECIMENTO PARA O TEMA</i> .....	18
1.1.1 <i>A perspectiva das ciências forenses e a tipologia mais difundida</i> .....	23
1.1.2 <i>As dificuldades das tipologias existentes</i> .....	44
1.2 <i>O RETRATO HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO NORMATIVA DO FENÔMENO</i> .....	60
1.2.1 <i>Aspectos históricos do fenômeno do stalking</i> .....	64
1.2.2 <i>A evolução normativa no Direito Comparado</i> .....	73
<b>2 A NEUTRALIZAÇÃO DO STALKING COMO FORMA DE GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	<b>90</b>
2.1 <i>AS RAZÕES PARA A INTERVENÇÃO POR PARTE DO ESTADO</i> .....	92
2.1.1 <i>A liberdade, a dignidade e os direitos da personalidade</i> .....	95
2.1.2 <i>A necessidade de proteção de pessoas vulneráveis</i> .....	110
2.2 <i>A IMPOSIÇÃO DE UM MODELO NORMATIVO FLEXÍVEL</i> .....	134
2.2.1 <i>A insuficiência do direito penal e os riscos de uma aventura legislativa</i> .....	138
2.2.2 <i>A importância do direito civil para a neutralização do stalking</i> .....	147
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>160</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>167</b>

## INTRODUÇÃO

O fenômeno do *stalking* constitui o objeto da presente pesquisa. O *stalking* pode ser descrito como uma constelação de comportamentos que conjuntamente constituem uma intrusão indesejada e continuada de uma pessoa – doravante o perpetrador ou *stalker* – na vida de outra. Trata-se de um fenômeno amplo, uma conduta geral formada pela soma de variáveis condutas específicas, cujos agentes são diversos em características e motivações.

O *stalking* engloba casos extremamente diversos. Aqueles motivados pelo final de um relacionamento íntimo, os quais perseguem a pessoa no intuito de vingança ou reconciliação; aqueles que buscam devolver de forma incansável e continuada algo que julgaram uma ofensa; aqueles que se aproximam com intuito de constituir uma nova relação, mas não o fazem de forma adequada; aqueles que imaginam estar em uma relação com a vítima; e aqueles que perseguem sua vítima no intuito de planejar um ataque predatório.

Com o presente trabalho, busca-se, especificamente, verificar a possibilidade de neutralização do *stalking* no Brasil por meio de um sistema amplo, não apenas fundado no direito criminal, mas também em medidas reparatórias e inibitórias, tal qual ocorre de forma exitosa em alguns sistemas jurídicos de tradição anglo-americana.

O *stalking* é um fenômeno complexo, composto por inúmeros fatos jurídicos entrelaçados, cujo tratamento legal específico começou a surgir apenas na década de 1990 – e ainda inexistente em muitos países. No Brasil, por exemplo, não há norma jurídica sobre o fenômeno, ou qualquer tipo de orientação pacificada na jurisprudência. Quando não há regra ou costume que estabeleça um tratamento específico ao *stalking*, os dados sobre ele não são colhidos. Isso dificulta o debate acadêmico e a elaboração de soluções mais adequadas aos conflitos advindos do fenômeno. A ausência de tratamento ao *stalking* resulta na invisibilidade das vítimas.

A intrusão indesejada e continuada de uma pessoa na vida de outra nem sempre poderá ser enquadrada em tipos penais existentes, como assédio e perturbação, e mesmo quando puder, o enquadramento de uma intrusão sutil pode ser afastado pelos agentes de repressão do Estado em razão de uma análise de proporcionalidade pela perspectiva do direito penal. Em outras palavras, talvez um juiz tenha pouca motivação para condenar alguém criminalmente em razão de esporádicas ligações telefônicas indesejadas, ou pelo envio indesejado de flores e presentes. Entretanto, tais ações podem estar ocasionando fortes danos à vítima.

Uma mulher que receba flores e presentes insistentemente – e aqui se opta pela figura de uma mulher por ser o *stalking* um fenômeno no qual em regra os perpetradores são homens e as vítimas são mulheres – pode acabar se indispondo com a pessoa com a qual ela se relaciona, ou se sentir constrangida em seu ambiente de trabalho. Uma mulher que recebe ligações telefônicas indesejadas pode sentir-se ameaçada ou desrespeitada. Em ambos os casos, há uma clara violação da privacidade e um potencial dano psicológico. Condutas como essa se constituem em *stalking* e, independente de elas serem mais brandas ou mais contundentes, podem acarretar prejuízo direto ou indireto na vida das vítimas. A ruptura do cotidiano normal, o medo e a depressão são consequências corriqueiras para vítimas de *stalking*.

Trata-se, portanto, de um fenômeno que demanda ação do Estado. Faz-se necessária a proteção às vítimas, cujos direitos fundamentais são atacados por meio da perpetração do *stalking* – em especial a inviolabilidade da privacidade e, conseqüentemente, a dignidade. Mas qual seria a forma mais adequada de proceder?

Experiências em países onde a legislação e a jurisprudência já estão consolidadas apontam que existe uma diferença substancial entre as ferramentas escolhidas para enfrentar o problema. O projeto de novo código penal brasileiro contempla uma regra específica sobre o *stalking*. Entretanto, a tipificação do fenômeno não se mostrou eficaz em outros países – em especial naqueles de tradição romano-germânica – e até mesmo se revelou um meio para constante ameaça aos direitos fundamentais, pois criminaliza atos que, isoladamente, são legítimos e corriqueiros, o que ocasionou inúmeros debates sobre a constitucionalidade de tais ferramentas.

Não bastando, os registros mais exitosos de neutralização ao *stalking* se dão em alguns estados norte-americanos e australianos, de tradição jurídica anglo-americana, os quais tratam o fenômeno não apenas por medidas penais, mas sempre que possível por meio de medidas reparatórias e inibitórias. A criminalização do fenômeno apresenta alguns limites e se revela desproporcional em certos casos, tornando necessária a utilização de ferramentas do direito civil para a obtenção de um modelo normativo tecnicamente adequado.

Na Inglaterra, a primeira disposição legal sobre o fenômeno sequer continha a palavra *stalking*, a qual depois acabou sendo incluída para dar mais visibilidade ao instituto e estimular a utilização dele por pessoas que buscam guarida judicial. Logo, ainda que o sistema jurídico brasileiro tenha todas as ferramentas necessárias para a solução dos conflitos de *stalking* – perspectiva defendida nesta pesquisa – tanto em direito penal, quanto em direito civil, faz-se necessário estabelecer uma cultura de uso dessas ferramentas.

A opção por um mecanismo neutralizador adaptável, por meio do qual seja possível resolver casos brandos sem recorrer ao direito penal, parece mais prudente. A construção de um modelo repressor e retributivo, todo ele fundado em um direito penal pátrio já demasiadamente amplo e pouco eficiente, não apenas é de técnica jurídica pobre, mas também contraria a tendência apresentada nos modelos normativos já existentes de procurar estabelecer um espaço de pacificação antes da criminalização.

No Brasil, praticamente não há pesquisa sobre *stalking*, sendo que os poucos estudos existentes quase sempre se dão pela perspectiva das ciências criminais. Como o *stalking* é comumente composto por atos absolutamente comuns da vida cotidiana, a sua criminalização pode interferir nas dinâmicas interpessoais, fazendo com que as pessoas tenham receio de estabelecer novas relações, afetando especialmente aquelas que são mais tímidas ou que tenham baixa capacidade empática. Com isso, justifica-se não apenas a pesquisa realizada, mas em especial o seu enfoque na busca por um modelo adaptável a cada caso.

Para tanto, a presente pesquisa empregou o método de abordagem hipotético-dedutivo, pois buscou a confirmação de duas hipóteses: que o *stalking* demanda tratamento específico pelo Estado; que a melhor forma de tratamento ao *stalking* se dá pela aplicação de medidas reparatórias e inibitórias. O estudo aprofundado do fenômeno e dos modelos normativos estabelecidos em diversos sistemas jurídicos para enfrentá-lo foram os meios de sistemática confirmação das hipóteses levantadas.

Quanto ao método de interpretação, fez-se uso do sistemático, pois a hipótese última da presente pesquisa passou pela delimitação da solução no sistema jurídico brasileiro, visando à identificação de uma resposta possível com as ferramentas jurídicas presentes, apenas dependente de pequenos ajustes por meio da observação de princípios jurídicos, os quais estabelecem certo grau de permeabilidade no sistema em razão do fenômeno social.

Diversas variáveis foram consideradas: o surgimento de novos dados estatísticos que alterassem a percepção do fenômeno; a construção, no Brasil, de uma solução jurisprudencial; a aprovação do novo Código Penal brasileiro com a manutenção do artigo que tipifica o *stalking* como um crime específico. Nenhuma delas ocorreu, tendo seguido a pesquisa o seu planejamento inicial. Caso houvesse confirmação da tipificação do fenômeno, o caráter propositivo da presente pesquisa teria dado espaço a um caráter crítico, afinal, o tratamento do *stalking* pelo direito penal mostra-se problemático e pouco eficiente em diversos países onde tal opção foi feita, em especial nos países de sistemas jurídicos semelhantes ao brasileiro, como, por exemplo, Itália e Alemanha.

Nesse ponto, já é possível visualizar alguns dos problemas propostos e enfrentados ao longo da pesquisa, os quais resultam na estruturação da presente dissertação, afinal: O que é *stalking*? Por que o uso do termo *stalking*, uma palavra inglesa? Por que o interesse público? Não seria apenas mais um crime? Os perpetradores seriam sempre doentes mentais? Pessoas clinicamente instáveis?

A primeira metade dessa dissertação, não por acaso, busca fixar uma teoria do conhecimento sobre o tema e apresentar o seu retrato histórico. A teoria do conhecimento proposta vem dos campos da psicologia e da psiquiatria forense, e não dos tribunais e parlamentos – ainda que ela acabe influenciando-os.

Na apresentação do retrato histórico do *stalking*, não se almejou a reconstrução que um historiador faria, mas sim um modesto mapeamento daquilo que aparece constantemente nas obras dos pesquisadores do tema. São elementos pinçados das páginas da história que oferecem a linha lógica que, por sua vez, resulta na delimitação de um problema social que até pouco tempo atrás era invisível, apesar de ser inerente à natureza humana, pois é diretamente ligado a sentimentos e comportamentos corriqueiros.

Ao longo dessa reconstrução já são perceptíveis alguns padrões que irão se repetir em inúmeras pesquisas científicas de campo: o *stalking* é uma conduta praticada predominantemente por homens, geralmente contra mulheres ou pessoas em alguma situação de vulnerabilidade e, nos casos mais graves, pode resultar em atos de grande violência.

A segunda metade desta dissertação abre com a análise desses dados pela perspectiva dos direitos fundamentais, e depois demonstra a clara necessidade de pacificação da questão pelo Estado, conseqüentemente conduzindo ao problema central desta pesquisa: qual seria a forma correta de resolver os conflitos relacionados ao fenômeno estudado?

Trata-se de tarefa árdua encontrar uma fórmula para equacionar um fenômeno que engloba desde o ex-marido inconveniente, que telefona constantemente no meio da noite, até o predador sexual, que calmamente planeja um ataque que resultará na morte da vítima; desde um admirador que segue uma pessoa pela cidade, sem tentar o contato direto, mas causando incômodo a ela, até um difamador que persegue uma pessoa no ambiente virtual, causando danos e realizando ataques por onde passa; desde um sujeito de pouco traquejo social, que não entende a recusa e persegue a mulher desejada sem com isso ser violento, até outro que, diante da rejeição, começa a agir com o único fim de intimidá-la e até aterrorizá-la; do vizinho apaixonado, em princípio nada ameaçador, mas em realidade perigoso, ao fã enraivecido, que escreve cartazes ameaçadores, mas em realidade é inofensivo.

Como se pode ver, o método, o perpetrador e a vítima são muito variados no fenômeno do *stalking*, conseqüentemente, diferentes combinações entre essas variadas figuras gerarão incontáveis cenários. Tem-se em mãos um fenômeno extremamente complexo e de difícil observação.

Com esse desafio em mãos, buscou-se, com base no direito comparado e nas pesquisas realizadas em diversos países, um modelo que fosse sensível à diferença de motivação dos perpetradores e adaptável a cada cenário; um modelo que fosse também pacificador, e não meramente retributivo, pois é mais desejável fazer cessar o *stalking*, do que punir algum resultado desastroso dele advindo. Observado o modelo, verificou-se a sua aplicabilidade dentro do sistema jurídico pátrio e sua conformidade com os ideais constitucionais e os direitos fundamentais da Constituição Federal brasileira.

Por fim, algumas opções devem ser aclaradas: em primeiro lugar, ainda que não se ignore os casos nos quais há uma inversão de papéis, por ser uma conduta que em regra é perpetrada por homens contra mulheres, tratar-se-á, textualmente, a figura do perpetrador como sendo uma figura masculina, dessa forma, o neutro “*stalker*” do inglês passa a ser o masculino “o *stalker*”; também se faz importante ressaltar que esta dissertação não se dedica a buscar soluções alternativas e paliativas no próprio direito penal e, não por acaso, o ponto de partida da pesquisa foi justamente a utilização de ferramentas do direito civil para neutralização dos casos de *stalking*.

A dissertação também não aprofunda a análise da solução de casos por meio de mediação, embora não se descarte a possibilidade de uso eficiente desse instituto em certos casos de *stalking*, pois, em geral, os casos envolvem violência, real ou potencial, e a violência é percebida como um problema para a mediação. Por tal razão, os casos acabam sendo resolvidos por coerção ou tratamento da saúde mental.

Optou-se, nesta dissertação, por um uso de “sistema jurídico” no sentido adotado por René David, de um direito de um estado, e neste ponto não se está falando apenas dos estados nacionais, mas também de estados cuja federação lhes atribua o poder primário de legislar; da mesma forma, optou-se por utilizar a expressão “modelo normativo” para significar um conjunto de normas que tratem sobre um mesmo objeto de forma concatenada, seja em lei própria ou dentro de uma codificação; por fim, o entendimento aqui defendido é que os comportamentos danosos que não são tipificados não precisam de tratamento pelo direito penal ou da criação de um tipo penal específico, mas sim de pacificação pelo direito civil, como será tratado mais detalhadamente no corpo desta dissertação de mestrado.



Os dados bibliográficos coletados são, quase na sua totalidade, oriundos de países de cultura ocidental e com grande desenvolvimento social e econômico. O tratamento específico do fenômeno é algo recente e que se deu especificamente nesses países, não tendo sido encontrado nenhum estudo ou mecanismo legal relevantes em países pobres ou em desenvolvimento.

Consequentemente, o modelo proposto não alcança as camadas mais pobres da população brasileira, uma vez que medidas judiciais de caráter pecuniário não afetam pessoas em condição de miséria, e, lamentavelmente, o sistema repressivo também não conseguirá atender essa questão a contento, pois têm poucos recursos para lidar com os casos de *stalking* entre as pessoas mais pobres.

A dura realidade é que o presente trabalho, assim como grande parte das pesquisas realizadas para o direito, não afetará as pessoas excluídas da cidadania, as quais são, em regra, dificilmente alcançadas pelos mecanismos normativos. Trata-se esse de um desafio que vai além da técnica jurídica. A capacidade de transformação social por meio do sistema judiciário é, infelizmente, finita.

## CONCLUSÃO

O *stalking* é uma constelação de possíveis condutas as quais conjuntamente constituem uma intrusão indesejada e continuada de uma pessoa na vida de outra. Sujeita a pequenas variações, essa é definição mais acurada e difundida.

Faz-se importante notar que a definição não descreve motivo ou objetivo, tampouco elenca as condutas possíveis. Dela não se pode inferir quem são os possíveis perpetradores, quão menos as possíveis vítimas. O que há, pura e simplesmente, é a descrição de um procedimento intrusivo indesejado, marcado pela insistência.

Uma descrição na qual é possível enquadrar uma pessoa socialmente inapta, a qual não nota o transtorno que causa à sua vítima, bem como uma pessoa vingativa, a qual tem por objetivo causar o transtorno; uma descrição na qual é possível enquadrar uma pessoa apaixonada por sua vítima e que jamais seria capaz de ameaçar a sua integridade física, e um psicopata, o qual tem no *stalking* o planejamento de um ataque à integridade física de sua vítima; uma descrição na qual é possível enquadrar alguém absolutamente tímido, que usa meios indiretos de intrusão, e um ex-cônjuge absolutamente desinibido e violento, capaz de aparecer sem ser convidado mesmo em situações nas quais possa ser agredido por familiares da vítima, ou mesmo ser preso.

Mas dentro de toda essa diversidade, o procedimento faz sentido, verdadeiramente importa, pois o transtorno ao qual a vítima é submetida decorre do procedimento, bem como é ele que indica o potencial prejuízo dela e a dimensão do risco que ela corre. Talvez como no rapto seguido de cativeiro, motivos e objetivos, bem como vítimas e perpetradores, são variáveis, e as condutas que compõem a dinâmica também são limitadas apenas em razão dos limites da imaginação acerca do uso dos meios disponíveis. O que não muda é a dinâmica de terror à qual a vítima é submetida.

Para uma pessoa sequestrada, ou seja, raptada e mantida em cativeiro contra a sua vontade, essa circunstância procedimental é o núcleo da agressão sofrida. Ela pode estar nas mãos de alguém com quem teve uma relação e que deseja tê-la de volta desesperadamente, ou simplesmente nas mãos de quem deseja o dinheiro de um resgate. Mas o terror ainda advém do rapto e do cativeiro.

Essa mesma lógica é aplicável ao *stalking*. A diferença substancial é que o cativeiro subentende uma violência extrema quase sempre presente. Logo, essa conduta ilícita ganha um peso próprio muito grande e constante, diferentemente do *stalking*, que comporta casos que decididamente não deveriam constituir um crime.

Mas ainda que o *stalking* comporte tantas e tão grandes diferenças, todas as vítimas, da mulher que teme ser estuprada ao sujeito que recebe *e-mails* e telefonemas indesejados, têm um sentimento de perda do seu espaço privado; da sensação de segurança contida no conceito de “vida pessoal”; das sensações de controle, de autodeterminação e de ingerência sobre a sua vida.

Ao perder esse espaço, a pessoa é afetada. Algumas ficam violentas, outras deprimidas, outras assustadas. Mas a raiz está no mesmo sentimento sufocante, que para uns pode ser claustrofóbico, para outros enfurecedor.

Tem-se então a primeira conclusão: o *stalking* é um fenômeno complexo e multifacetado, o qual precisa ser tratado de forma unificada em razão da sua vitimologia, pois as pessoas que sofrem *stalking* experimentam um mesmo tipo de privação – resguardando, evidentemente, as diferenças de gravidade e as peculiaridades de cada caso.

Não bastando, o *stalking* é um fenômeno fluído, em constante transformação, o qual sofre, paralelamente, processos de conhecimento e construção, pois ao mesmo tempo em que passa a ser mais notado pela sociedade, segue sendo modificado por ela.

Não é difícil inferir que o *stalking* foi, ao longo da história, absorvendo os instrumentos que surgiam e mudando em razão deles. O telefone, um dos grandes instrumentos da prática ilícita, não tem cento e cinquenta anos de história; o telefone móvel, não tem sequer meio século. A fotografia tem dois séculos de história; a filmagem, apenas um. O uso social do ambiente de rede não tem vinte anos; as ferramentas mais diversas ferramentas sociais, incluindo as que misturam telefonia e ambiente de rede, têm, em geral, menos de uma década de história.

Os *stalkers* que motivaram a criação do modelo normativo californiano não contavam com *smartphones*, câmeras digitais, velocidade informativa, redes sociais, perfis das vítimas espalhados no ambiente de rede, *e-mail* e tantas outras ferramentas contemporâneas, as quais não só alteraram o padrão de condutas – se é possível adotar o termo padrão – como a própria feição dos *stalkers*, pois perfis antes atípicos, hoje são comuns em razão do *cyberstalking*, mais convidativo para a prática em geral, em especial para pessoas muito tímidas, ou para as mulheres.

Diante de tudo isso, seria temerário enfrentar os desdobramentos jurídicos do fenômeno sem compreendê-lo com propriedade. Da mesma forma, a sua evolução constante obriga uma observação continuada do fenômeno, sob pena de tratamentos outrora efetivos restarem inócuos, injustos ou desproporcionais.

Assim, chega-se à inevitável conclusão de o estudo jurídico do *stalking* estar indissociável das ciências forenses, em especial da psicologia do direito e da psicologia para o direito. Não apenas no conhecimento do fenômeno, mas no seu tratamento e no seu futuro reconhecimento. Ou seja: não basta apenas identificar o *stalking*; é preciso estar atento às suas transformações e atender aos casos concretos com o devido zelo.

Esse caráter transdisciplinar não é uma exigência nova ou *sui generis*. O direito sempre se amparou nas demais ciências para aclarar os fatos tratados e desenhar os contornos de conceitos jurídicos, e tal processo somente aumentou com a maior complexidade da sociedade.

O *bullying*, o *mobbing* e a alienação parental são exemplos de problemas que, tal qual o *stalking*, exigem uma perspectiva transdisciplinar e são mais apropriadamente conduzidos quando há uma equipe multidisciplinar trabalhando no caso concreto.

A perspectiva transdisciplinar foi exatamente a razão de se propor, nesta dissertação, uma teoria do conhecimento sobre o tema, a qual é fundada na tipologia mais difundida acerca do fenômeno. Não por acaso, optou-se por uma tipologia realista, a qual foi construída sobre o aspecto mais facilmente isolável, verificável e previsível: o padrão de condutas.

Como que em um plano cartesiano, buscou-se um eixo que, contraposto ao eixo das condutas, apresentasse padrões discerníveis, e este eixo é o da motivação. Ainda assim, são padrões discretos, os quais jamais servirão de mapa, mas se prestam ao papel de bússola.

Os *stalkers rejeitados*, por exemplo, constituem um tipo que abriga perpetradores “doentes de amor” e “doentes de ódio”. Enquanto um quer prejudicar a vítima a todo custo, o outro pode desejar apenas protegê-la, e incidentalmente cometer intrusões indesejadas. Uma análise apressada pode levar a errônea conclusão de ser este um tipo inútil ou falho, mas a verdade é bem outra.

Independente de boas ou más intenções, os *rejeitados* são, em geral, movidos por um sentimento narcisista, ou seja, o centro da questão não é a vítima, mas a incapacidade de lidar com o término da relação. Logo, são faces da mesma moeda, tanto que este grupo apresenta um alto índice de inconstância, podendo um *stalker* rejeitado ficar transitando indefinidamente entre o amor e o ódio. Novamente, percebe-se a necessidade de um tratamento unificado, mas prudente ante a complexidade do fenômeno.

Com o conceito em mãos e uma perspectiva definida, pode-se mergulhar no direito. Em primeiro lugar, fica claro que a construção normativa do *stalking* é um constante processo de inclusão de vítimas até então desprotegidas.

O modelo normativo californiano surge em razão da pressão de grupos que identificavam o *stalking* como uma violência de gênero – e estavam corretos em parte, pois apesar de conter relevante violência de gênero, o *stalking*, em si, não é uma. Afinal, trata-se de procedimento, de um *modus operandi*.

Ainda assim, de fato havia um descaso com casos muitas vezes absurdos, envolvendo mulheres que buscavam a guarida judicial e a proteção policial repetidas vezes, sempre sem sucesso. Mais triste é notar que tais casos ganham repercussão quando incidentes graves envolvem *stalkers*, como nos atentados contra Ronald Reagan e George Wallace.

Após entrar em vigor, o modelo normativo californiano era tão rigoroso quanto à exigência de prova, que as primeiras condenações ocorreriam cinco anos depois. Em termos de Brasil, basta lembrar que o atentado contra a vida de Maria da Penha, o qual a deixou paraplégica, ocorreu em 1983; seu agressor foi preso em 2002 e em 2004 já estava livre; por fim, a lei que leva seu nome foi aprovada apenas em 2006.

A situação não é muito melhor para outros grupos de vulneráveis, pois escassas são as pesquisas sobre eles, e pessimistas são as leituras possíveis, como, por exemplo, a razão de baixa ocorrência do tipo *rejeitado* entre homossexuais, o que pode significar a falta de confiança dessas pessoas em buscar amparo no Estado; ou ainda, a razão de baixa ocorrência entre jovens e crianças, o que pode significar o não reconhecimento da prática por certas condutas serem consideradas normais entre os mais jovens.

Mesmo entre os homens a invisibilidade é um problema, e os dados existentes podem estar seriamente comprometidos. Muitos homens não buscam auxílio e investem na autotutela – absolutamente indesejada em um estado de direito e que pode resultar, por exemplo, na morte de um perpetrador vulnerável; outros, não são bem recebidos pelos agentes de segurança pública, ou mesmo pela Justiça – logo, são devolvidos à solução por meio da autotutela.

Todos esses desdobramentos implicam em uma urgência de resposta por parte do Estado. Não por acaso, em pouco mais de vinte anos, houve uma rápida expansão do conceito de *stalking* e de modelos normativos que visam neutralizá-lo.

Os modelos de sistemas jurídicos de tradição anglo-americana são mais antigos. A expansão do *stalking* nesses países estava praticamente encerrada quando Bélgica e Holanda estabeleceram os primeiros modelos normativos em sistemas jurídicos de tradição romano-germânica.

Alguns modelos normativos de sistemas jurídicos de tradição anglo-americana são muito bons, como os dos estados da Califórnia, nos Estados Unidos, e de Queensland e de

Nova Gales do Sul, ambos na Austrália. Entretanto, são modelos que foram reformados inúmeras vezes para chegarem no padrão que estão hoje. O da Califórnia, especificamente, é exaustivo, amplo, tomando seções dos códigos penal e civil do estado norte-americano.

Os modelos europeus são, em regra, bastante criticados. O modelo inglês é notadamente atrasado em relação aos demais sistemas jurídicos de mesma tradição. Os modelos alemão e italiano sofrem críticas por serem muito restritivos, dificultando acesso às mulheres. Os diversos autores sobre o tema não mencionam medidas reparatórias ou inibitórias nesses países, em especial em relação às vítimas que não conseguem provar grave ameaça ou risco.

Mais importante: nenhum desses países tem os problemas sociais que o Brasil tem. Em especial, quando considerando em conjunto os índices de violência, o abarrotamento da justiça, a precariedade estrutural da polícia, a falta de investimento na qualificação dos policiais, o número de pessoas na faixa de miséria, os problemas de formação educacional de vasta parte da população e a superlotação do sistema prisional.

Tais problemas são absolutamente relevantes, pois determinam as estratégias do Poder Público e da sociedade. No Brasil, por exemplo, a perspectiva transdisciplinar precisará ser incutida nos juízes, promotores, advogados e defensores, pois nem sempre será possível contar com aporte de uma equipe multidisciplinar, em especial nos casos que demandam resposta célere.

Mas ainda assim, esses atores estão encontrando soluções no sistema jurídico brasileiro. O direito penal brasileiro, sempre tão criticado por seus excessos, torna-se instrumental à neutralização do fenômeno, pois fornece inúmeras tipificações aplicáveis, bem como medidas protetivas e restritivas de direitos. O direito civil, em uma engenharia centenária tem ferramentas adaptáveis e mais adequadas do que as de quaisquer outros sistemas analisados, com a única, lastimável, falta de uma ferramenta restritiva que possibilitasse a imposição de tratamento clínico acompanhado pelo juízo.

Disso decorre a primeira das duas conclusões centrais desta dissertação: o Brasil deve criar uma cultura de uso dos instrumentos já disponíveis no sistema para neutralizar o *stalking*, e então, com pesquisas acadêmicas, construção jurisprudencial e dados, definir se deve criar dispositivos específicos – e como devem ser tais dispositivos – para finalmente solidificar um modelo normativo em relação ao fenômeno.

A prudência é recomendada em razão do processo de reformas que passaram os modelos normativos de sistemas de tradição anglo-americana, bem como em razão dos modelos normativos insuficientes dos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica.

Por fim, cabe, baseando-se na análise do sistema, na pouca jurisprudência e na incipiente cultura de uso das ferramentas disponíveis, avaliar o tipo de modelo que seria mais adequado para a realidade brasileira.

Com um direito penal amplo e diverso, o juiz criminal tem a sua disposição diversos níveis possíveis de coerção, mais do que isso, tanto ele quanto os órgãos policiais podem declinar essa coerção nos casos mais brandos, pois o direito civil brasileiro é altamente capaz de solucionar tais casos.

Esse processo de preenchimento depende do estabelecimento de uma cultura de uso dos instrumentos do direito civil. Tem-se no Brasil um modelo normativo de responsabilidade civil absolutamente aberto. Essa característica, que poderia ser problemática, é balanceada com uma tradição jurisprudencial prudente, afeita a transformações cautelosas.

Regido pela atipicidade, o modelo é plenamente adaptável, bastando constatar o dano oriundo de uma conduta que não seja justificável. Não obstante, o juiz tem ao seu dispor um modelo de tutelas inibitórias igualmente aberto, limitado apenas em razão da prudência e da proteção dos direitos fundamentais do perpetrador.

Com esse leque de opções, há plenas condições de preencher o espaço entre as condutas absolutamente mundanas e aquelas que merecem enquadramento penal. Em caso de descumprimento das medidas, o juiz pode agravá-las, ou encaminhar ao ministério público em razão de crime de desobediência.

Da mesma forma, a vítima que busca a neutralização do ilícito por meio da esfera cível vai produzindo prova contra o *stalker*. A resistência deste às medidas que lhes são impostas podem resultar em fundamentação suficiente para a esfera criminal enquadrar a sua conduta como perturbação ou ameaça.

Neste cenário, o *stalking* passa a ser uma sombra a ser mencionada nas decisões, pois concede peso à fundamentação. O *stalking* torna-se a declaração de uma conduta ilícita que pode conter uma ou mais condutas criminosas, e atribuir a essas outro peso, pois o fenômeno indica ao juiz que aquela conduta não é isolada, mas sim parte de um *modus operandi* mais amplo.

O mais impressionante é que essa perspectiva é quase nada especulativa, pois reflete o caminho que a justiça brasileira já está tomando. Nesse contexto, seria absolutamente temerário aprovar um modelo normativo limitado e simplório, claramente extraído de modelos questionáveis de sistemas jurídicos ainda pouco experimentados no tema. Iria, possivelmente, restringir o acesso das vítimas às ferramentas devidas, e, certamente, ser fonte de arbitrariedades contra perpetradores que, em certa medida, também são vítimas.

Disso decorre a segunda e derradeira conclusão central deste trabalho: o Brasil não parece precisar de incrementos no seu ordenamento, mas sim de boa técnica jurídica e uma concreta efetivação das normas que já existem. Há certa melancolia em se chegar a tal conclusão, pois ela reflete uma situação corriqueira da realidade brasileira: clama-se por novas leis na esperança que elas efetivem direitos que já estão protegidos no sistema.

Muitas vezes, tais incrementos danificam o equilíbrio funcional do ordenamento e não resolvem o problema em razão do qual foram criados. A impressão maior causada ao analisar as conclusões chegadas, é que o direito comparado é essencial para o entendimento de onde se está em relação ao tratamento de um fenômeno jurídico, e com essa perspectiva descobrir que, em regra, não existem soluções prontas em outros sistemas, tampouco é necessário que se tenha furor legislativo. Em verdade, apesar desse abjeto furor legislativo, o Brasil, do ponto de vista normativo, tem um sistema com mais potenciais respostas do que problemas.

Basta querer buscá-las. Para tanto, o primeiro passo consiste na conscientização do problema e das possibilidades de neutralizá-lo, através do uso adequado do instrumental jurídico a disposição. A presente dissertação procura representar uma contribuição nessa caminhada.



## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ADAMS, Susan J.; HAZELWOOD, Tracey E.; PITRE, Nancy L.; BEDARD, Terry E.; LANDRY, Suzette D. Harassment of Members of Parliament and the Legislative Assemblies in Canada by individuals believed to be mentally disordered. **The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**. Abingdon, Reino Unido: Vol. 20, Issue 6, p. 801-814, 2009.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 2ª ed, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

AMERICAN PSYCHOLOGICAL ASSOCIATION. **APA college dictionary of psychology**. Washington, DC-EUA: American Psychological Association, 2009.

ANCEL, Marc. **Utilidade e Métodos do Direito Comparado**: elementos de introdução geral ao estudo comparado dos direitos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1980.

ARENDDT, Hannah. **The Origins of Totalitarianism**, new edition with added prefaces. Londres: Harcourt, Brace & CIA, 1973.

ARONNE, Ricardo. **Propriedade e Domínio**: a Teoria da Autonomia, Titularidades e Direitos Reais nos Fractais do Direito Civil-Constitucional, 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Modernity**. Cambridge, Inglaterra: Polity Press, 2012.

BELFRAGE, Henrik; STRAND, Susanne; Validation of the Stalking Assessment and Management checklist (SAM) in law enforcement: a prospective study of 153 cases of *stalking* in two Swedish police counties. **International Journal of Police Science & Management**. Londres, ING: vol.11, issue 01, p. 67-76, 2009.

BENJAMIN, Walter. **The Writer of Modern Life: Essays on Charles Baudelaire**. Cambridge, MA-EUA: The Belknap Press, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, 11a. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOCIJ, P.; MCFARLANE, L. Online harassment: towards a definition of cyberstalking. **Prison Service Journal**, Wotton-under-Edge, Gloucestershire-ING: v. 139, p. 31-38, 2002.

BOTELHO, Catarina Santos. **Direitos Sociais em Tempos de Crise**. Lisboa: Almedina, 2015.

CALHOUN, Frederick S.; WESTON, Stephen W. On Public Figure Howlers. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens (org.). **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioral Analysis**. Nova Iorque, NY-EUA: Oxford University Press, 2008, p105-22.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**, 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2003.

CHEMERINSKY, Erwin. **The Case Against The Supreme Court**. Nova Iorque, NY-EUA: Penguin Books, 2014.

COHEN, Gerald A. **Why Not Socialism?** Princeton, NJ-EUA: Princeton University Press, 2009.

DAVID, René. **Os Grandes Sistemas do Direito Comparado**. 5ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

DENNISON, Susan M. Interpersonal Relationships and Stalking: Identifying When to Intervene. **Law and Human Behavior**, Nova Iorque, NY, EUA: vol. 31, n. 04, p. 353-367, 2007.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DREßING, H.; KLEIN, U.; BAILER, J.; GASS, P.; GALLAS, C. Cyberstalking. **Der Nervenarzt**. Berlin, ALE: vol. 80, issue 07, p. 883-886, 2009.

DREßING, H.; KUEHNER, C.; GASS, P. Lifetime prevalence and impact of stalking in a European population: epidemiological data from a middle-sized German city. **British Journal of Psychiatry**. Londres, ING: vol. 187, p. 168–172, 2005.

DUNN, Jeff. Operations of the LAPD Threat Management Unit. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens (org.). **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioral Analysis**. Nova Iorque, NY-EUA: Oxford University Press, 2008, p. 325-41.

DWORKIN, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge, MA, USA: The Belknap Press, 1986.

EICK, Luciana Gemelli. Responsabilidade Civil por Danos Existenciais. **Revista de Direito**. Santa Cruz do Sul: nº 3, out. p. 106-125, 2012.

ESQUIROL, Jean-Étienne D. **Des maladies mentales considérées sous le rapport médical, hygiénique, et médico-légal**, Tomo II. Paris: Libraire de L'Academie Royale de Medecine, 1938.

FACCHINI NETO, Eugênio. A tutela aquiliana da pessoa humana: os interesses protegidos. Análise de direito Comparado. In: **Revista da Ajuris**, v. 39, nº 127. Porto Alegre: Ajuris, 2012, p. 157-96.

FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade Civil no Novo Código Civil. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**, 2 ed. Rev. e Amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 174-81.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**, 3ª ed. rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 37-75.

FACHIN, Luis Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar 2000.

FACHIN, Luis Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. 2a. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FAZIO, Laura de. Criminalization of Stalking in Italy: One of the Last among the Current European Member States' Anti-Stalking Laws. **Behavioral Sciences & the Law**. Hoboken, NJ-EUA: vol. 29, Issue 2, p. 317-323, 2011.

FAZIO, Laura de. The Legal Situation on Stalking among the European Member States. **European Journal on Criminal Policy and Research**,. Amsterdam, HOL: vol. 15, Issue 3, p. 229-242, 2009.

FEIN, Robert A. **Preventing assassination**: a monograph. Serviço Secreto dos EUA. 1997. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/Photocopy/167224NCJRS.pdf>>. Acessado em 23 de outubro de 2016.

FERREIRA, Maria Helena Mariante; AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Introdução. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 17-21.

FINCH, Emily. **The Criminalisation of Stalking**: Constructing the Problem and Evaluating the Solution. Londres: Cavendish Publishing, 2001.

FORELL, Caroline A. The Meaning of Equality: Sexual Harassment, Stalking, and Provocation in Canada, Australia, and the United States. **Thomas Jefferson Law Review**. Thomas Jefferson School of Law, San Diego, CA-EUA: vol. 28, issue 2, p. 151-166, 2005.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Conceito de Culpa. **Revista dos Tribunais**,. São Paulo: vol. 770, p. 118-122, dez, 1999.

GARFINKEL, Simson. **Database Nation**: The Death of Privacy in the 21st Century. Sebastopol, CA-EUA: O'Reilly Media, 2001.

GILLBERG, Christopher. **A Guide to Asperger Syndrome**. Cambridge, Reino Unido: Cambridge University Press, 2002.

GOODE, Matthew. Stalking: crime of the 90s? **Criminal Law Journal**. Philadelphia, PA-EUA: vol. 19, no. 1, p. 21-31, 1995.

GOWLAND, Judith. Protection from Harassment Act 1997: The New Stalking Offences. **The Journal of Criminal Law**. Londres, Reino Unido: Vol. 77, Issue 5, p. 387-398, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **The Postnational Constellation**. Cambridge, MA-EUA: MIT Press, 2001.

HABERMAS, Jürgen, **The Theory of Communicative Action**, Volume 1: Reason and the Rationalization of Society. Boston, MA-USA: Beacon Press, 1985.

HARMON, Ronnie. B.; ROSNER, Richard; OWENS, Howard. Obsessional harassment and erotomania in a criminal court population. In: **Journal of Forensic Sciences**, vol. 40, Issue 02, Nova Iorque, NY-EUA: NYU School of Medicine, 1995, p188–96.

HART, H. L. A. Are There Any Natural Rights? **The Philosophical Review**. Ithaca, NY-EUA: vol. 64, nº. 2, p. 175-191, 1955.

HARTZELL-JORDAN, Stephen G. Condon v. Reno and the Driver's Privacy Protection Act: Was Garcia a Bump in the Road to States' Rights. **North Carolina Law Review**, Chapel Hill, NC-EUA: vol. 78 n. 1., p. 217-56, 1999.

HOBBSBAUWM, Eric. **The Age of Capital: 1848-1845**. Londres, ING: Abacus, 1995.

HOFFMANN, Jens; MELOY, J. Reid. Contributions From Attachment Theory and Psychoanalysis to Advance Understanding of Public Figure Stalking and Attacking. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens (org.). **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioral Analysis**. Nova Iorque, NY-EUA: Oxford University Press, 2008, p165-94.

HOFFMANN, Jens. **Stalking**. Heidelberg, ALE: Springer Medizin Verlag, 2006.

HOOKS, Bell. **Feminism for Everybody**. Cambridge, MA-EUA: South End Press, 2000.

KANT, Emmanuel. **Fundamentos da Metafísica dos Costumes**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

KAPPEL, Dóris Helena; FERREIRA, Maria Helena Mariante; PORTELLA, Ieda. O Desenvolvimento da Personalidade e a Violência Sexual. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 217-25.

KERCHER, Bruce. **An Unruly Child: a history of law in Australia**. St. Leonards, NSW-AUS: Allen & Unwin, 1995.

KIERKEGAARD, Soren. **Either/Or**, Part I. Princeton, NJ-EUA: Princeton University Press, 1987.

KOHLER, Josef. **Warenzeichenrecht**. Saarbrücken, Alemanha: VDM Verlag Dr. Müller, 2008.

LIBERALI, Benedetta. **Il reato di atti persecutori: profile costituzionali, applicative e comparati**. Milão, ITA: FrancoAngeli, 2012.

LLOYD-GOLDSTEIN, Robert. De Clérambault On-Line: A Survey of Erotomania and Stalking from the Old World to the World Wide Web. In: MELOY, J. Reid (Org.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives**. San Diego, CA-EUA: Academic Press, 1998, p. 193-212.

MACKINNON, Catharine A. **Feminism Unmodified: discourses on life and law**. Cambridge, MA-EUA: Harvard University Press, 1987.

MAFFESOLI, Michel. **L'homme postmoderne**. Paris: François Bourin, 2012

MARINONI, Luiz Guilherme. **Soluções Práticas de Direito: Marinoni**, vol. 1. São Paulo: RT, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MCEWAN, Tory E.; MACKENZIE, Rachel; MULLEN, Paul E.; JAMES, David V. Approach and escalation in stalking. In: **The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**, vol. 23, nº. 3. Abingdon, Reino Unido: Routledge: 2012, p. 392-409.

MCEWAN, Tory E.; MULLEN, Paul E.; MACKENZIE, Rachel. A Study of the Predictors of Persistence in Stalking Situations. **Law and Human Behavior**. Nova Iorque, NY-EUA: vol. 33, n. 02 p. 149-158, 2009.

MCEWAN, Troy; MULLEN, Paul; MACKENZIE, Rachel. Suicide Among Stalkers. **The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**. Abingdon, Reino Unido: vol. 21, issue 4, p. 514-520, 2010.

MCEWAN, Troy E.; SHEA, Daniel E.; DAFFERN, Michael; MACKENZIE, Rachel D.; OGLOFF, James R. P.; MULLEN, Paul E. The Reliability and Predictive Validity of the Stalking Risk Profile. In: **Assessment**. Published online before print, June 14, 2016, DOI: 10.1177/1073191116653470. 2016, p1-17.

MCLOUGHLIN, Daniel. Post-Marxism and the Politics of Human Rights: Lefort, Badiou, Agamben, Rancière. **Law and Critique**. Londres, ING: vol. 27, issue 03, p. 303-321.

MELOY, J. Reid. The Psychology of Stalking. In: MELOY, J. Reid (Org.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives**. San Diego, CA-EUA: Academic Press, 1998, p1-23.

MELOY, J. Reid; FELTHOUS, Alan. Introduction to this Issue: International Perspectives on Stalking. **Behavioral Sciences and the Law**. Hoboken, NJ-EUA: vol. 29, issue 2, p. 139-140, 2011a.

MELOY, J. Reid; GOTHARD, S. A demographic and clinical comparison of obsessional followers and offenders with mental disorders. In: **American Journal of Psychiatry**. Vol. 152, Issue 02. Arlington, VA-EUA: American Psychological Association, 1995.

MELOY, J. Reid; MOHANDIE, Kris. GREEN, Mila. The Female Stalker. **Behavioral Sciences & the Law**. Hoboken, NJ, EUA: vol. 29, issue 2, p. 240-254, 2011b.

MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens. Public Figure Stalking, Threats, and Attacks: The State of the Science. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens (org.). **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioral Analysis**. Nova Iorque, NY-EUA: Oxford University Press, 2008, p3-34.

MOHANDIE, Kris; MELOY, J. Reid; MCGOWAN, Mila Green; WILLIAMS, Jenn. The RECON typology of stalking: reliability and validity based upon a large sample of North American stalkers. **Journal of Forensic Sciences**. Nova Iorque, NY-EUA: vol. 51, no. 01, p. 147-155, 2006.

MONTARULI, Valeria. Le Condotte Illecite. In: CENDON, Paolo (org.). **Trattati: famiglia e responsabilità civile**. Milão, ITA: Giuffrè Editore, 2014, p. 595-634.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Deveres parentais e responsabilidade civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: v. 31, p. 39-66, 2005.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. **Stalkers and Their Victims**, 1ed. Nova Iorque, NY, EUA: Cambridge University Press, 2000.

MULLEN, Paul E.; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. **Stalkers and Their Victims**, 2ed. Nova Iorque, NY, EUA: Cambridge University Press, 2009.

NAESER, Nicole Rodriguez. The Oregon Court's Stalking Failure. **University of Toledo Law Review**. Toledo, OH-EUA: vol. 41, Issue 3, p. 703-734, 2010.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle Social e Mediação de Conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**. nº 20. Porto Alegre: n. 20, p. 138-163, 2008.

PHATÉ, Michele. **Surviving Stalking**. Nova Iorque, NY-EUA: Cambridge University Press, 2002.

PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul E. The impact of stalkers on their victims. **British Journal of Psychiatry**. Londres, ING: The Royal College of Psychiatrists, vol. 170, Issue 01, p. 12-17, 1997.

PETCH, Edward. Anti-*stalking* laws and the Protection from Harassment Act 1997. **Journal of Forensic Psychiatry**. Abingdon, Reino Unido: vol 13, issue 1, p. 19-34, 2002.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PHILLIPS, Robert T. M. Preventing Assassination: Psychiatric Consultation to the United States Secret Service. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens (org.). **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioral Analysis**. Nova Iorque, NY-EUA: Oxford University Press, 2008, p363-86.

PINHEIRO, Lucilene de Souza; FORNARI, Vera Lúcia. O papel do psicólogo nos casos de violência contra a criança e o adolescente. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 298-317.

PURCELL, Rosemary; PATHÉ, Michelle; MULLEN, Paul E. A study of women who stalk. **American Journal of Psychiatry**. Arlington, VA-EUA: American Psychological Association, vol. 158, p. 2056-2060, 2001.

PURCELL, Rosemary; PATHÉ, Michele; MULLEN, Paul E. Editorial: When do repeated intrusions become *stalking*? **Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**. Abingdon, Reino Unido: vol. 15 issue 4, p571-583, 2004.

PURCELL, Rosemary; PATHÉ, Michelle; MULLEN, Paul E.. Gender differences in stalking behaviour among juveniles. **The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology**. Abingdon, Reino Unido: vol. 21, issue 4, p. 555-568, 2009.

RACINE, Christopher; BILLICK, Stephen. Classification Systems for Stalking Behavior. **Journal of Forensic Sciences**, Nova Iorque, NY-EUA: vol. 59, issue 01, p. 250-254, 2014.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RODOTÀ, Stefano. **A Vida na Sociedade da Vigilância** – a privacidade hoje. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

SANDEL, Michael J. **What Money Can't Buy: The Moral Limits of Markets**. Nova Iorque, NY-EUA: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

SARLET, Ingo W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**, 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 11ª ed. revisada e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo W. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo W. (org.). **Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional**, 2ª edição, revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SAUNDERS, Rhonda; WAINWRIGHT, Sean L. Prosecuting Celebrity Stalkers. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens (org.). **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioral Analysis**. Nova Iorque, NY-EUA: Oxford University Press, 2008, p407-424.

SCHLESINGER, Louis B.; MESA, V. Blair. Homicidal Celebrity Stalkers: Dangerous Obsessions with Nonpolitical Public Figures. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens (org.). **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioral Analysis**. Nova Iorque, NY-EUA: Oxford University Press, 2008, p. 83-104.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**, 3a edição, revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**, 6a edição. São Paulo: Atlas, 2015.

SEN, Amartya. **The Idea of Justice**. Londres, ING: Penguin Books, 2010.

SHERIDAN, L. P.; GRANT, T. Is cyberstalking different? In: **Psychology, Crime and Law**, vol. 13. EUA: 2007, p. 627-40.

SKOLER, Glen. The Archetypes and Psychodynamics of Stalking. In: MELOY, J. Reid (Org.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives**. San Diego , CA-EUA: Academic Press, 1998, p. 85-112.

SMARTT, Ursula. The Stalking Phenomenon: Trends in European and International Stalking and Harassment Legislation. **European Journal of Crime, Criminal Law & Criminal Justice**. Holanda: vol. 9, issue 3, p. 209-232, 2001.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por Dano Existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SPITZBERG, Brian H.; CUPACH, William R. Fanning the Flames of Fandom: Celebrity Worship, Parasocial Interaction, and Stalking. In: MELOY, J. Reid; SHERIDAN, Lorraine; HOFFMANN, Jens (org.). **Stalking, Threatening, and Attacking Public Figures: A Psychological and Behavioral Analysis**. Nova Iorque, NY-EUA: Oxford University Press, 2008, p. 287-321.

STRAND, Susanne; MCEWAN, Troy E. Same-Gender Stalking in Sweden and Australia. **Behavioral Sciences & the Law**. Hoboken, NJ-EUA: vol. 29, Issue 2, p. 202-218, 2011.

SYDOW, Spencer Toth; CASTRO, Ana Lara Camargo de. Sextorção. In: **Revista dos Tribunais**, vol. 959. São Paulo: RT, 2015, p. 167-82.

TAVARES, Juarez. Anotações aos Crimes Contra a Honra. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: vol. 94, jan-fev, p. 89-132, 2012.

TELLES, Lisieux E. B.; TEITELBAUM, Paulo Oscar; DAY, Vivian Peres. A Avaliação do Abusador. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; FERREIRA, Maria Helena Mariante. **Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 248-57.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, 3a. ed. revisada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THOMPSON FLORES, Carlos Pereira. **A tutela penal do *stalking***. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TURKENICZ, Abraham. Organizações Familiares: Contextualização Histórica da Família Ocidental. Curitiba: Juruá, 2013.

VEDEL, Georges. **Manuel Élémentaire de Droit Constitutionnel**. Paris: Dalloz, 2002.

WALKER, Lenore; MELOY, J. Reid. Stalking and domestic violence. In: MELOY, J. Reid (Org.). **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives**. San Diego , CA-EUA: Academic Press, 1998, p139-61.

WALSHE, M. C. **A Concise German Etymological Dictionary**. Londres, ING: Routledge, 1951, p217.



WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, vol. IV, n. 5, 1890.

WEBER, Thadeu. **Ética e Filosofia do Direito: autonomia e dignidade da pessoa humana**. Petrópolis: Vozes, 2013.

WESTRUP, Darrah; FREMOUW, William J. Stalking behavior: a literature review and suggested functional analytic assessment technology. **Aggression and Violent Behavior**. EUA: vol. 3, n. 3, p. 255-274, 1998.

WOOLEY, S. Children of Jehovah's Witnesses and adolescent Jehovah's Witnesses: what are their rights? **Archives of Disease in Childhood**. vol. 90, p. 715-719, 2005.

ZANASI, Francesca Maria. Stalking eso ed endo-familiare. In: CENDON, Paolo (org.). **Trattati: famiglia e responsabilità civile**. Milão, ITA: Giuffrè Editore, 2014, p. 279-96.

ZONA, Michael A.; SHARMA, K. K; LANE, John C. A comparative study of erotomaniac and obsessional subjects in a forensic sample. **Journal of Forensic Sciences**, Nova Iorque, NY-EUA: vol. 38, issue 04, p. 894-903, 1993

ZONA, Michael A.; PALAREA, Russell E.; LANE, John C. Psychiatric Diagnosis and the Offender-Victim Typology of Stalking. In: **The Psychology of Stalking: Clinical and Forensic Perspectives**. San Diego, CA-EUA: Academic Press, 1998, p. 69-84.